ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

Camilla Pires G. dos Santos[[1]](#footnote-1)

**Resumo:**

Tendo em vista que a família é um evento histórico, podemos dizer que ela se altera com o decurso do tempo. Nesse passo, particularmente, o presente trabalho de conclusão de curso, objetiva buscar bases teóricas que amparam o direito ao exercício da homoaprentalidade, por meio da adoção. Assim, serão estudados a união de pessoas do mesmo sexo sob a ótica Constitucional e seu tratamento na doutrina e jurisprudência dominantes.

**Palavras-chaves:** Homoafetividade; adoção; Direito de Família.

# Summary:

# Considering that the family is a historic event, we can say that it changes with the passage of time. In this step, particularly, the present work of course completion, aims to seek theoretical foundations that support the right to exercise the homoaprentalidade, through the adoption. Thus, the union of persons of the same sex will be studied under the Constitutional optics and treatment dominant in doctrine and jurisprudence.

# Keywords: Homoafetividade; adoption; Family Law.

# INTRODUÇÃO:

Podemos dizer que a família é um evento histórico, que se altera com o decurso do tempo. No decorrer da história a família formou-se por meio das influências religiosas, patrimoniais e sexuais e que todas foram consideradas relevantes para sociedade na sua historicidade local e universal. Com o transcurso do tempo, em especial a Constituição Federal de 1988, as motivações se aprimoraram, e os seguintes arranjos familiares ganharam especial proteção do Estado: matrimonial, informal e monoparental.

No entanto, dúvidas ainda existiam com relação ao reconhecimento de uniões de pessoas do mesmo sexo. Prevalecia o entendimento de que o Art. 226, §3º da Constituição Federal, restringia a hipótese de união estável apenas para casais heterossexuais. Apenas em 2011, as uniões homoafetivas foram reconhecidas na ADIn 4277/DF, pelo STF, como entidades familiares, merecedoras da proteção estatal.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal, reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar apta a merecer a proteção do Estado, controvérsia ainda existe com relação a adoção realizada por casais homossexuais.

Nesse passo, o trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de analisar fundamentos jurídicos à concretização do direito ao exercício da parentalidade, no contexto da relação entre pessoas do mesmo sexo, por meio da adoção.

A relevância do tema está calcada na transmudação que a entidade familiar vem sofrendo, perceptível no fato de ter tirado do cume o casamento e agregado novos arranjos presentes nos lares brasileiros. Entre essas novas formas de entidades, surgem as uniões de pessoas do mesmo sexo, que batem às portas do Poder Judiciário para pedir reconhecimento, e, em decorrência dessa união comunhão de interesses e afetos, também surgem pedido para que os casais maternidade/paternidade, possam exercer esse direito no ambiente homoafetivo.

O problema norteador da pesquisa decorre de lacunas na doutrina a respeito de fundamentos legais e doutrinários no ordenamento jurídico, que possibilita, ou até mesmo impossibilita o exercício do direito à homoparentalidade por meio da adoção.

# 1. HOMOAFETIVIDADE

## 1.1. Considerações gerais

A sexualidade humana possui sinais bem evidenciados, traduzidos no decorrer de sua história. Deveras, ela foi tratada com ares de mistério, lutas, conquistas, tabus ou pecados, o que se tornou objeto de significativas análises, com diversos olhares das ciências envolvidas, contribuindo para a evolução das abordagens relacionadas a essa questão. Afirma-se que, hoje, essa evolução se deve à atenção e reconhecimento que recebeu e recebe, concomitantemente com o avanço da humanidade.[[2]](#footnote-2)

Hoje, não existe dúvida no âmbito do Direito de Família, ao afirmar que uma relação contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo poderá produzir efeitos jurídicos, tanto na esfera pessoal como na existencial. Trata-se de simples projeção do princípio da pluralidade das entidades familiares, reconhecendo que sua base fundamental é a mesma das relações heteroafetivas como casamento e união estável.

Com base nesse fundamento, as uniões homoafetivas foram reconhecidas na ADIn 4277/DF, pelo STF, como entidades familiares, merecedoras da proteção estatal, conforme ser aprofundado abaixo.

A homossexualidade sempre foi alvo de preconceito. Assim, rios de tintas foram derramados para discutir se as uniões homoafetivas estariam, ou não, enquadradas no conceito de família.

Até o fim do século XVIII, três códigos regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral e a cristã e a lei civil. Eles não diferenciavam as infrações advindas das alianças das da genitalidade. Isso significava que romper o casamento pela prática da infidelidade e procurar prazeres estranhos, como a homossexualidade, por exemplo, tinham o mesmo desfecho: a condenação. Eram considerados pecados graves o estrupro, o adultério, o rapto, o incesto espiritual ou carnal a sodomia.[[3]](#footnote-3)

O homossexualismo existiu em todas as fases da história da humanidade, da Antiguidade aos tempos pós-modernos. Nesse contexto, cada país conduziu o tema de forma diferenciada, alguns aceitavam, muitos condenavam, uns entendiam ser demonstração de amor, de poder, de força, e outros caracterizavam como patologias, desvios ou distúrbios psicológicos.

No Brasil, antigamente, a maioria da doutrina, inseria as uniões homossexuais no âmbito do Direito das Obrigações, caracterizando-se como meras sociedades de fato, produzindo efeitos, tão somente, patrimoniais.

Mais tarde, com a Constituição Federal de 1988, a família homoafetiva foi se tornando uma realidade presente, ganhando uma dimensão mais ampla, espelhando a busca da realização pessoa de seus membros.

Assim, diante da dignidade humana, princípio maior da Constituição Federal, a família passa a servir como um verdadeiro elemento de afirmação da cidadania, não sendo possível excluir do seu âmbito de proteção de seus membros, cuja dignidade estão resguardadas por mandamento constitucional.

Além disso, não há dúvidas, que o art.226 da Constituição Federal, contempla a homoafetividade como núcleo familiar. Nesse passo, as uniões homoafetivas, em nosso sistema jurídico, são entidades familiares, autonomamente compreendidas, merecendo especial proteção, ao lado do casamento, da união estável, da família monoparental, dentre outro núcleos.

Nesse sentido é o entendimento de Pablo Stolze:

“(...) Assim, ao analisarmos o fato social da família, devemos fazê-lo em uma perspectiva imparcial, que tome por referência não dogmas religiosos, mas, sim, os princípios jurídicos reguladores da matéria, para o bom entendimento da questão. Ora, se a premissa de todo o nosso raciocínio ao longo deste trabalho fora o caráter socioafetivo e eudemonista do conceito de família, seria um indesejável contrassenso, agora, negarmos o reconhecimento do núcleo formado por pessoas do mesmo sexo. Se, em nossa concepção jurídica, a família é um núcleo moldado pela afetividade vinculativa dos seus membros (socioafetiva) e, além disso, traduz a ambiência necessária para que realizem os seus projetos pessoais de felicidade (eudemonista), como negar aquele arranjo formado por pessoas do mesmo sexo se, também aqui, essas fundamentais características estariam presentes? Afinal, se o sistema constitucional de família (CF, art. 226,) é aberto, inclusivo e não discriminatório, como negar este fato da vida sem afronta ao princípio da isonomia?”[[4]](#footnote-4)

Diante de tudo que foi exposto, nota-se que, o fundamento das uniões homoafetivas é o afeto, assim como de todas as outras. Dividem-se alegria, tristezas, sexualidade, afeto, solidariedade, amor, ou seja, projetos de vida. Por isso, não é admissível, que lhes seja negada a caracterização como entidade familiar.

## 1.2. Conceito

As relações homoafetivas são aquelas mantidas entre pessoas de mesmo sexo. Ela pode ser tanto masculina como feminina. Assim, trata-se de uma inversão sexual que não é considerada vício ou doença, e sim uma variação da função sexual.

Infelizmente, no Direito Brasileiro não há norma expressa que protege as relações existentes entre parceiros do mesmo sexo. Há, contudo, conforme será demonstrado abaixo, precedentes recentes no direito de outros povos.

No Direito Estrangeiro, a primeira Lei a dispor sobre o homossexualismo foi a dinamarquesa em 1986 que atribuiu aos homossexuais direitos patrimoniais entre si, tendo o casamento entre eles sido amparado a partir de lei de 1989, porém a lei exigia que os parceiros mantivessem domicílio em seu território nacional e tenham a nacionalidade dinamarquesa.

Em 1991, na Holanda, a Lei permitia que os municípios a regulassem as uniões homoafetivas por meio de registro e normatização local, permitiu-se, que os parceiros tivessem outra nacionalidade, que não fosse a holandesa.

Em 1993, a Noruega passou a adotar a regulamentação das uniões homossexuais e, conferiu aos parceiros o poder familiar.

Na Suíça em 1994, permitiu-se a concessão do poder familiar em favor dos parceiros homossexuais, facultando-se a interferência do Poder Judiciário para a constituição formal da união, que se torna, no entanto, obrigatória por ocasião da sua dissolução.

No início de 2006, foi sancionada, na Inglaterra, a união de pessoas do mesmo sexo. Antes, vigorava o Civil Partnership Act, 2004, que assegurou aos casais de mesmo sexo o direito de procederem ao registro da sua união junto ao cartório cabível.

No Brasil, o Projeto de Lei 1.151, de autoria da Deputada Federal Martha Suplicy, preceituou a possibilidade do contrato de união de duas pessoas do mesmo sexo, formando uma entidade familiar, com registro civil e efeitos patrimoniais. No entanto, esse Projeto não conferiu o direito à adoção pelos parceiros homossexuais.

No mais, precisamos distinguir o homossexual do transexual. O Transexual é a pessoa que se identifica psicologicamente com manter conduta característica do sexo que lhe é biologicamente oposto, desejando buscar a alteração anatômica da sua genitália para aparentá-la fisicamente com a das pessoas do outro sexo.

A intervenção cirúrgica de mudança de sexo pode se dar tanto para pacientes do sexo masculino como do feminino.

Trata-se de uma patologia, consistente em um transtorno de identidade psicossexual, catalogada pela Organização Mundial de Saúde e também observada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), segundo o professor LUIZ SALVADOR:

“O CFM adota a mesma definição da Organização Mundial de Saúde (OMS). A transexualidade está na classificação internacional de doenças e é um transtorno de identidade psicossexual. O indivíduo não só deseja pertencer ao outro sexo como existe uma incoerência profunda entre mente e corpo. A identidade do transexual é diferente de seu sexo. No caso do travesti, ele deseja ser diferente, mas a contradição entre mente e corpo não é tão acentuada. Portanto, transexualismo é um quadro totalmente distinto de travestismo. Na teoria das contradições, tão cara aos dialéticos, a contradição antagônica é a mais extrema das contradições. Aí, antagonismo pouco acentuado se revela um dislate a ser evitado. (...). O transexual rejeita tudo o que diz respeito ao seu sexo, o que inclui uma aversão pelo órgão genital. Os casos descritos na literatura científica, assim como a minha experiência profissional, mostram que todo transexual deseja uma mudança corporal o mais completa possível para se adequar ao gênero com o qual ele se identifica. Quando o indivíduo demonstra não desejar uma mudança completa, provavelmente, ele não é transexual, mas sim travesti. Do ponto de vista médico, para um transexual, a mudança corporal completa significa se adequar a sua identidade. Para um travesti, essa mudança é uma mutilação irreversível. Alguns travestis se submetem à cirurgia de transgenitalização no exterior e depois, sobretudo quando chegam à meia-idade, se arrependem, só que então é tarde demais, porque a operação é irreversível”[[5]](#footnote-5)

Inicialmente, cumpre-nos frisar que a expressão “homossexualismo” deve ser evitada, porquanto, ao simbolizar a superada ideia de doença, caracterizada pela utilização do sufixo “ismo”, culminaria por gerar uma indesejável insegurança, não apenas terminológica, senão também jurídica. Na mesma linha, também não reputamos adequada a palavra “homoerotismo”, ao menos na perspectiva de um enfrentamento jurídico do tema, uma vez que é o vínculo de afeto, e não a esfera de sexualidade, o referencial maior a ser tomado em consideração pelo jurista para a análise do núcleo familiar. [[6]](#footnote-6)

Nesse passo, o Direito, nos dias de hoje, utiliza a expressão “homoafetividade” para caracterizar o vínculo que une e justifica a concepção de família no núcleo formado entre pessoas do mesmo sexo.

## 1.3. A homossexualidade na medicina e na psicologia

Na medicina e na psicologia o início da trajetória se deu com a criação, pelo médico húngaro Karoli Maria Kertbeny, em 1869, do termo “homossexualismo”.

Em 1975, o envolvimento sexual entre pessoas do mesmo sexo significou a inclusão, na Classificação Internacional das Doenças (CID), onde identificava “homossexualismo” como um “desvio ou transtorno sexual”.

A ideia de ser uma doença foi abandonada quando a Organização Mundial da Saúde, em 1993, inseriu o homossexualismo no capítulo “Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais”. Em 1995, na 10ª revisão da CID-10, foi nominado de “Transtornos da Preferência Sexual” (F65) e a terminologia homossexualismo (doença) foi substituída por homossexualidade (modo de ser).

Antecipando-se à Organização Mundial de Saúde (OMS), o Conselho Federal de Medicina, em 1985, tornou sem efeito o Código 302 da Classificação Internacional de Doenças (CID), não considerando mais a homossexualidade como desvio ou transtorno sexual.[[7]](#footnote-7)

A ideologia psiquiátrica influenciou a conotação preconceituosa dada ao comportamento, por identificar, que, ao ser homossexual, também se era portador de anomalia psíquica. Tal constatação impulsionou a busca de um termo que dissociasse desse conceito com a finalidade de romper o preconceito trazido, sendo, então convencionada a utilização de homoerotismo.

É importante observar que a mudança na catalogação médica adveio de pesquisas de certa forma nulas, a ponto de considerá-la uma doença, enfermidade, anomalia genética ou degeneração. A ausência de comprovação científica e a presença de homoeróticos na sociedade serviram para impulsionar a revisão de sua identificação: de desvio para transtorno da preferência.

Entretanto, depois de várias pesquisas identificou-se que a relação entre pessoas do mesmo sexo se dá pelo vínculo afetivo entre os sujeitos, sendo chamados de casais homoafetivos. Esse nome foi criado por Maria Berenice Dias, que assim dispôs:

“... tratando-se de expressão que envolve o par em sua relação afetiva. Essa expressão – homoafetividade – ganhou conotação por meio da repersonalização do direito de família, tendo como foco a pessoa no âmbito familiar, por ser sujeito de direito. Rompe-se com paradigmas tradicionais, e o afeto é reconhecido no rancho familiar. Sendo assim, o entrelaçamento de afetos corrobora essa terminologia. O vocábulo expressa o vínculo que envolve o par, pois o afeto existente na maior parte das uniões homossexuais é idêntico ao elemento psíquico e volitivo das uniões conjugais e companheirismo.” [[8]](#footnote-8)

Nesse passo, hoje, a homossexualidade é uma atitude escolhida em situação, isto é, a um tempo motivada e livremente adotada. Nenhum dos dados fisiológicos, história psicológica, circunstâncias sociais é determinante, mesmo que todos eles contribuam para explicar a escolha.

## 1.4. União homoafetiva no Direito Brasileiro

As uniões homoafetivas, em nosso sistema jurídico, são entidades familiares, autonomamente compreendidas, merecendo especial proteção, ao lado do casamento, da união estável, da família monoparental, dentre outros núcleos.

Apesar da Constituição Federal, não ter expressamente, contemplado a união homoafetiva como entidade familiar, ela deve ser reconhecida tal. Isso porque, tem-se como princípios basilares o princípio da dignidade humana (art.1º, III da CF), da igualdade substancial (arts. 3º e 5º da CF), da não discriminação e do pluralismo familiar (art.226, CF), consagrando diferentes modelos de entidade familiar.

Tendo em vista que, a família contemporânea tem seu ponto de referência o afeto, ficará evidenciado como um verdadeiro direito à liberdade de autodeterminar-se emocionalmente, como garantia constitucional.

Assim, considerando que o elenco constitucional das entidades familiares (CF, art.226) é meramente exemplificativo, não há razão jurídica para obstar o reconhecimento das uniões de pessoas do mesmo sexo como grupos submetidos ao Direito das Famílias.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar para fins de indelegabilidade eleitoral (CF, art.14, §7º), observando se tratar de um “dado da vida real”, em que, “assim como na união estável, no casamento ou no concubino, presume-se que haja fortes laços afetivos.” (TSE, Ac. Unân., Rec. Especial Eleitoral 24564/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1.10.04).

Nesse contexto, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) considera as uniões homoafetivas como entidades familiares ao dispor sobre à possibilidade de violência familiar contra a mulher, praticada, inclusive por outra mulher.

Incorporando tais elementos de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, em importante precedente (STF, Ac. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j.5.5.11, DJe 14.10.11), reconheceu por unanimidade, a natureza familiar das uniões homoafetivas, encerrando este debate. Nesse sentido:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A [Constituição](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria [Constituição](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da [Constituição](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de [constituição](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A [Constituição](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do [§ 2º](http://www.jusbrasil.com/topico/10641425/par%C3%A1grafo-2-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) do art. [5º](http://www.jusbrasil.com/topico/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na [Constituição](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), emergem do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta [Constituição](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É de sublinhar, ainda, que a Portaria nº 513, de 09 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado da Previdência Social, elasteceu aos parceiros homoafetivos os benefícios previdenciários reconhecidos aos beneficiários do regime geral de Previdência Social, instituídos pela Lei nº 8.213/91, quando comprovada a estabilidade da união homoafetiva.

Também menciona-se a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT ao parceiro-homoafetivo, por conta de acidente sofrido por veículo automotor, consoante previsão da Circular nº257, de 21 de junho de 2004, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Observa-se assim que as uniões homoafetivas, felizmente, são consideradas entidades familiares em quase todos os aspectos jurídicos. Assim, pensar o contrário significa negar a pessoas humanas os seus direitos fundamentais e a sua própria dignidade.

De fato, o Direito, não poderia fechar os olhos para a existência de entidades homoafetivas, pessoas estas do mesmo gênero sexual que se unem com objetivos comuns, dedicando o amor recíproco e almejando a felicidade, como qualquer a família heteroafetiva.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias esclarece que: *“considerar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo uma entidade familiar não vai transformar a família nem vai estimular a prática homossexual. Apenas levará um maior número de pessoas a sair da clandestinidade, deixando de ser marginalizada.”[[9]](#footnote-9)*

Estabelecida a natureza familiar das uniões homoafetivas, é de se lhe reconhecer a produção de todo e qualquer efeitos típico de uma relação familiar, não apenas no campo patrimonial como no existencial.

Nas uniões homoafetivas também incidirão a obrigação alimentícia, sempre que um dos parceiros necessitarem de alimentos, como forma de manter a sua integridade, tal como ocorre em qualquer outra entidade familiar.

O reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares implica, também efeitos jurídicos no âmbito do Direito Processual Penal, viabilizando, o direito à visita íntima entre homossexuais, âmbito da execução penal.

Já no campo do processo civil, é de pontuar a possibilidade jurídica do pedido de declaração de união homoafetiva como uma entidade familiar, merecedora de especial proteção do Estado. Assim, o par homoafetivo pode ter interesse em obter uma declaração judicial de união familiar com o intuito de comprová-la para fins diversos, como, previdência ou declaração de imposto de renda.[[10]](#footnote-10)

Com relação à adoção a situação ainda desperta calorosos debates conforme será demonstrado no Capítulo 04, do presente trabalho de conclusão de curso.

Por fim, cabe mencionar que, as normas relativas à união estável heteroafetiva, por analogia, são aplicáveis, também, às uniões homoafetivas. Nesse passo, o art.1.726 do Código Civil, aplica-se a união homoafetiva, e poderá ser convertida em casamento por decisão judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a realização de casamento homoafetivo, concluindo que: “*a dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição, não é aumentada nem diminuída em razão do uso da sexualidade, e que a orientação sexual não pode servir de pretexto para excluir famílias da proteção jurídica representada pelo casamento”.* (STJ, Ac. 4ª. T. REsp. 1.183.378/RS, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 25.10.11).

Vale destacar que o avançado projeto do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei n. 2.285/2007), ainda em trâmite no Congresso Nacional, reconhece expressamente a união homoafetiva como uma entidade familiar, nos termos do seu art. 68, in verbis:

“CAPÍTULO IV: DA UNIÃO HOMOAFETIVA: Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável. Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se: I — guarda e convivência com os filhos; II — a adoção de filhos; III — direito previdenciário; IV — direito à herança”.

Reforçando muitos dos argumentos expostos neste capítulo, registra expressamente a exposição de motivos do referido projeto:

“União homoafetiva: O estágio cultural que a sociedade brasileira vive, na atualidade, encaminha-se para o pleno reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A norma do art. 226 da Constituição é de inclusão — diferentemente das normas de exclusão das Constituições pré-1988 —, abrigando generosamente os arranjos familiares existentes na sociedade, ainda que diferentes do modelo matrimonial. A explicitação do casamento, da união estável e da família monoparental não exclui as demais que se constituem como comunhão de vida afetiva, com finalidade de família, de modo público e contínuo. Em momento algum a Constituição veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo. A jurisprudência brasileira tem procurado preencher o vazio normativo infraconstitucional, atribuindo efeitos pessoais e familiares às relações entre essas pessoas. Ignorar essa realidade é negar direitos às minorias, incompatível com o Estado Democrático. Tratar essas relações cuja natureza familiar salta aos olhos como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócios de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1.º, III, da Constituição. Se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do país, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais” [[11]](#footnote-11).

De tudo que foi exposto, podemos dizer que reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar é, sem dúvida, a melhor diretriz para o tema.

# 2. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO

## 2.1. Considerações Iniciais

Conforme já dito, a adoção, no Brasil, é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 39 a 52, conforme alterações introduzidas pela Lei 12.010/09, que vão ao encontro dos ditames constitucionais, os quais asseguram à criança o direito ao convívio em meio familiar e comunitário.

Nesse passo, percebe-se que, a adoção tem como objetivo principal a inserção de uma criança em uma entidade familiar. Isso pressupõe seu abandono por seus pais e a disponibilidade e desejo de um adulto de ser pai ou mãe.

Observa-se assim que, a adoção é uma das opções para realizar o projeto de parentalidade. Trata-se, uma demonstração de afeto que, mesmo com a desbiologização da filiação, estabelece vínculos afetivos paterno-filiais entre os envolvidos.

Ao estabelecer a proibição da adoção simultânea por duas pessoas, salvo em se tratando de pessoas casadas ou em união estável, o ECA e o Código Civil parecem ter pretendido proibir a adoção pelo casal homoafetivo.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, com entendimento restritivo da lei. chegou a afirmar que o “Código Civil não prevê a adoção por casais homossexuais porque a união estável só é permitida entre homem e mulher”.[[12]](#footnote-12)

Ocorre que, a questão, é controvertida, e reclama análise mais cuidadosa e pormenorizada, considerando os direitos fundamentais e garantias previstos na Constituição Federal.

Primeiramente, não há como se negar o caráter familiar das uniões homoafetivas. Sedimentada no afeto e na solidariedade recíproca, a união homoafetiva é entidade familiar e conta em especial proteção do Estado, a partir da compreensão do *caput* do art.226 da Carta Constitucional. Em sendo assim, a entidade familiar homoafetiva produzirá efeitos comuns do Direito das Famílias, como o direito a alimentos, o direito à herança e acréscimo de sobrenome e, por igual, a possibilidade de adoção, formalizando uma relação filiatória.[[13]](#footnote-13)

Ademais, foi com base nesses argumentos que, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade com eficácia *erga omnes* (para todos),reconheceu como entidade familiar as uniões homoafetivas.

Nesse mesmo contexto, com relação à adoção, podemos dizer que, o art.28 do ECA, em sua amplitude autoriza a afirmação de que o par homoafetivo pode adotar. É o que dispõe:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Nota-se, por este artigo que, não existe, concretamente, qualquer óbice para uma adoção pelo par homossexual porque a adoção, em toda e qualquer hipótese, está submetida ao melhor interesse da criança e adolescente. Por isso, apresentando reais vantagens para o adotando, a doção pode ser deferida a um casal de pessoas do mesmo sexo.

Além disso, o próprio Código Civil permite o deferimento da adoção a uma pessoa homossexual, sozinha, sem que isso implique em cerceamento do seu direito às manifestações afetivas e sexuais, presentes e futuras, que, nesse caso, serão com outra pessoa do mesmo sexo.

## 2.2. Ausência legislativa e o entendimento jurisprudencial a respeito do tema

Além da proteção da criança a ser adotada, primando pelo melhor interesse, o planejamento familiar é direito constitucional assegurado ao casal que pretenda ou não, exercer a parentalidade, e, nesse caso, inclui-se a pretensão de pares formados por pessoas do mesmo sexo.

Diante, dos inúmeros casos de abandono por pais biológicos somados a necessidade de dar e receber afeto, atualmente, inúmeros pedidos de adoção por casais homoafetivos bate às portas do Poder Judiciário.

Esse tema ainda gera controvérsia, e exige muito cuidado do aplicador da Lei.

Contudo, conforme já dito acima, devemos analisar primeiramente, a fim chegarmos a uma conclusão justa, o interesse existencial da criança ou do adolescente que se pretende adotar.

No passado, o art. 226, §3º da Constituição Federal era usado como fundamentação para o indeferimento da adoção por casal homoafetivo com registro bilateral, que previa: *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

Ocorre que, após o julgamento histórico do STF da ADI 4277 e ADPF 132, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, o casal homoafetivo passou a ser entidade familiar, preenchendo todos os requisitos como: convivência duradora, pública e contínua, estabelecido para constituição de família, o que automaticamente preenche também os requisitos da adoção.

Com relação à adoção, ainda são tímidas as decisões que admitem a adoção por casais homoafetivos. Isso porque, é grande a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que elas acabam perdendo a chance de ter um lar e os candidatos adoção se cansam de esperar.

Em análise ao caso concreto, a adoção por homossexual, tem sido admitida, mediante minucioso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando. Decidiu a propósito o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: *“A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens”*(Ap. 14.332/98, 9ª Câm. Cív., rel. Des. Jorge de Miranda Magalhães, *DORJ*, 28-4-1999).

A Procuradoria de Justiça do Rio de Janeiro, ao manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ministério Público por causa do julgamento procedente de adoção por homossexual, declara: *“não há impeditivos na lei para a adoção por homossexuais, além da Constituição Federal assegurar a igualdade, vedando preconceito de qualquer ordem.”[[14]](#footnote-14)*

Nesse sentido também tem-se o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. [227](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

E ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

“Direito Civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1.º da Lei n. 12.010/09 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deferimento da medida. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1.º da Lei n. 12.010/09 prevê a ‘garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes’. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que ‘a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos’. 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), ‘não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores’. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores — sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da ‘realidade’, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido” (REsp 889.852/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27-4-2010, DJe 10-8-2010, 4.ª Turma).”

E, como bem observou o Ministro Luis Felipe Salomão: *a adoção é um ato sagrado de amor, não cabendo ao Judiciário, sob nenhum argumento, se verificada a garantia do bem-estar da criança ou do adolescente, impedir a sua concretização, pois, em assim agindo, desrespeitaria a maior das leis, segundo a qual devemos sempre amar o nosso semelhante como a nós mesmos.*[[15]](#footnote-15)

Diante de todos esses julgados, podemos afirmar que, o legislador em momento nenhum estabeleceu orientação sexual na habilitação para a adoção. Assim, deferir a adoção aos casais homossexuais é medida que impõe, uma vez que, é a Constituição Federal é categórica ao vedar qualquer forma de discriminação, o que abrange a discriminação por sexo ou orientação sexual.

Destaca-se a vantagem auferida quando o pedido de adoção é feito pelo casal, pois, acima do desejo à parentalidade, é possível se proteger os interesses da criança, que transcendem a esfera patrimonial e alcançam a esfera afetiva. Os integrantes das famílias buscam o fortalecimento da reciprocidade de seus sentimentos, representado pela afetividade.

Nessa ordem de idéias, o reconhecimento da possibilidade de adoção pelo par homoafetivo é a única solução que prestigia, com vigor, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não discriminação e da liberdade.

Dessa forma, tendo o adotante (homossexual) preenchidos todos os requisitos necessários para adoção, este deverá ser analisado como qualquer outra pessoa, a fim de verificar se tem condições de acolher uma criança, já que a homossexualidade, não constitui, por si só, um impedimento, salvo se ficar comprovado que pode ocasionar reais prejuízos ao menor.

Nota-se que, o indeferimento de uma adoção homoafetiva, com alegação genérica, que discrimine a homossexualidade não é suficiente, deve haver uma análise de conveniência e oportunidade, que comportaria um juízo discricionário, mas não arbitrário.

Para o reconhecimento da filiação homoparental se faz necessária a propositura de uma demanda judicial. Só que, até o trânsito em julgado da sentença – que pode demorar muito tempo – a criança permanece sem direito à identidade, um dos atributos mais significativos do direito da personalidade. Também deixa de desfrutar da condição de dependente para todos os efeitos, quer previdenciário, que sucessórios. Além disso o genitor deixa de gozar da licença-maternidade.[[16]](#footnote-16)

Deferida a adoção a um par homoafetivo, o registro civil de nascimento do adotado contará, sem qualquer problema, com a indicação dos nomes dos adotantes como pais ou mães, bem como a indicação de origem ancestral.

Convém ainda mencionar sobre adoção por casais homoafetivos em alguns países. Em 2001, a Holanda foi o primeiro país do mundo a permitir o casamento de pessoas do mesmo sexo e adoção conjunta de crianças com nacionalidade holandesa.

Mais tarde, a Bélgica, em 2003 permitiu o matrimônio de homossexuais entrou, e a adoção por casais foi permitida em 2006. A partir de fevereiro de 2004, a referida lei aplica-se, também, para os estrangeiros, desde que um dos cônjuges seja belga ou reside no país.

A Dinamarca foi o primeiro país europeu a permitir a união por pessoas do mesmo sexo, por meio do ato 372, de 1989. A Noruega permitiu apenas 1993, a Suécia, em 1995, a Islândia, em 1996, e a Finlândia, em 2001. Dentre estes países, somente a Suécia permite a adoção por casais homossexuais. A Espanha em 2005 aprovou a Lei, que modifica o Código Civil para permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, nos mesmos termos do casamento heterossexual, e que essas pessoas possam adotar. Destaca-se que a justiça israelita, da mesma forma, reconheceu a adoção de crianças por casais gays.

No Brasil, em 2013, o Conselho Federal de Medicina, diante da Resolução 2.013/2013, assegurou aos casais homoafetivoso uso das técnicas de reprodução assistida. No entanto, não existe qualquer norma, nem ao menos de natureza administrativa, admitindo que o registro seja levado a efeito, em nome dos dois pais ou duas mães, quando do nascimento.[[17]](#footnote-17)

Destaca-se que a proibição, em muitos países, da adoção por casais homoafetivos baseia-se no fato de que os interesses da criança estariam mitigados. A questão é que sempre os interesses da criança devem se sobrepor a qualquer outro interesse.

Assim, conclui-se que, enquanto não houver previsão expressa sobre o assunto, os casais homossexuais estarão à mercê do judiciário, esperando os deferimentos à habilitação da adoção que dependerão exclusivamente do juízo de valor que se faz do casal em questão, o que não deveria ocorrer, pois,trata-se de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos perceber que, há novas estruturas familiares em curso. Uma delas, e que reclama proteção jurídica é a família homoafetiva, que já se apresenta em seu desenvolvimento, ou desdobramento, a adoção por casais homossexuais. O assunto é novo, embora já não seja novidade. Ainda gera resistência, como tudo que é novo.

Pensar em construir um pensamento jurídico sobre a aceitação de adoção por casais homoafetivos só é possível da compreensão de que família não é um elemento da natureza, e sim da cultura. Assim, ela pode sofrer transformações no tempo e no espaço.

Na perspectiva dos direitos fundamentais, respeita-se o reconhecimento do direito à livre orientação sexual, às uniões homoafetiva e à opção do casal de exercer a parentalidade. Tendo em vista a dignidade da pessoa humana ser princípio que unifica e centraliza o sistema normativo, o exercício da maternidade ou paternidade deve estar imbricado com o direito da criança à convivência familiar e com a possibilidade de conviver em um ambiente de afeto e respeito, que assegure a primazia de pessoas em desenvolvimento.

Por isso, a orientação sexual não afronta a ordem constitucional e deve ser tratada isonomicamente, possibilitando que casais homoafetivos que desejem usufruir do exercício da parentalidade, atendido o melhor interesse da criança ou adolescente, busquem o estabelecimento de vínculos filiais na paternidade ou maternidade por meio da adoção.

Dessa forma, podemos afirmar que para se chegar a uma relação jurídica que se aproxime do ideal de justiça nestas novas concepções parentais e conjugais, é necessário analisar o caso concreto e saber se o vínculo de parentesco é melhor para pessoa que será adotada.

Assim, longe ainda de se encontrar um padrão comum que justifique a sexualidade humana, impõe-se à sociedade moderna, mais do que nunca, a aceitação do outro, tal como ele é, pois somente assim conseguiremos compreender que o ideal de igualdade só é atingido quando se tem a grandeza de se reconhecer a diferença e combater o preconceito

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BONAVIDES, Paulo. ***Curso de Direito Constitucional.*** São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil.*** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. V. 5, Família e Sucessões**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. ***Manual de Direito das Famílias***. RT. 2011.

DIAS, Maria Berenice. ***União homossexual: o preconceito e a justiça.*** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. ***Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.*** Porto Alegre: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. ***Direito das Famílias.*** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ***Novo Direito Civil: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional.***Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil. – *Direito de Família, vol. 06****.* 6ª Ed., São Paulo: Saraiva 2012.

IARA, Keyla. Disponível em: <http://keylaiara.blogspot.com.br/2014/01/28-de-janeiro-de-2014-n-17687-artigos.html>, acesso em 02 de junho de 2015.

LEITE, Gisele. ***Considerações jurídicas sobre a união estável.*** Disponível em: http://[professoragiseleleite.jusbrasil.com.br/artigos/111825521/consideracoes-juridicas-sobre-a-uniao-homoafetiva](http://professoragiseleleite.jusbrasil.com.br/artigos/111825521/consideracoes-juridicas-sobre-a-uniao-homoafetiva), acesso em 02 de junho de 2015.

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, “***Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus”.*** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em: 19 de abril de 2015

MADALENO, Rolf. ***Síndrome da Alienação Parental.*** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Marcelo Alves Henrique Pinto Moreira e Amanda Franco Machado, “Adoção conjunta por casais homoafetivos”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2.170, 10 jun. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12958>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. ***Homoparentalidade.*** 2ªed. Juruá, 2010.

OLIVEIRA, José Sebastião de. ***Fundamentos constitucionais do direito de família.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA Caio Mário da Silva, ***Instituições no Direito Civil***, v. 5, 2005

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. ***Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.*** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAPKO, Vera Lúcia da Silva. ***Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida.*** Curitiba: Jaruá, 2005.

SEREJO, Lourival. ***Direito Constitucional da Família****.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TARTUCE, Flávio. ***Manual de Direito Civil***. Volume Único. 5ª Edição. 2015

VILLELA, João Batista. ***Desbiologização de paternidade.*** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: s/e, ano XXVII, n.21, 1979.

1. Camilla Pires Gonçalves dos Santos é pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Candido Mendes e bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC. Atualmente é advogada. [↑](#footnote-ref-1)
2. MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. ***Homoparentalidade.*** 2ªed. Juruá, 2010, p.50. [↑](#footnote-ref-2)
3. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. ***Curso de Direito Civil: Famílias***. Vol. 6. Salvador: Juspodium, 2013, p.960. [↑](#footnote-ref-3)
4. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ***Novo Direito Civil: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional.***Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2012, p.336. [↑](#footnote-ref-4)
5. ***Tratamento para Transexuais não se Aplica a Travestis, diz Conselheiro do CFM***, matéria jornalística por Fernanda Marques. Disponível no *site* da Fiocruz: <http://www.fiocruz.br/ccs/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=966&sid=9>. Acesso em: 21 de maio de 2015. [↑](#footnote-ref-5)
6. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ***Novo Direito Civil: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional.***Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2012, p.345. [↑](#footnote-ref-6)
7. BONAVIDES, Paulo. ***Curso de Direito Constitucional.*** São Paulo: Malheiros, 2001, p.527. [↑](#footnote-ref-7)
8. DIAS, Maria Berenice. ***União homossexual: o preconceito e a justiça.*** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.34. [↑](#footnote-ref-8)
9. DIAS, Maria Berenice. ***Manual de Direito das Famílias***. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p.679. [↑](#footnote-ref-9)
10. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ***Novo Direito Civil: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional.***Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2012, p.350. [↑](#footnote-ref-10)
11. <http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto\_das\_Familias.pdf>., acesso em 21 de maio de 2015. [↑](#footnote-ref-11)
12. GONÇALVES, Carlos Roberto. ***Direito Civil Brasileiro.*** Ed.Saraiva, 2014, p.335. [↑](#footnote-ref-12)
13. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ***Novo Direito Civil: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional.***Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2012, p.360. [↑](#footnote-ref-13)
14. Revista on-line. ***Homoparentalidade por adoção no direito brasileiro*.** Juizado da Infância e Juventude. Porto Alegre. <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_sites/docs/REVISTA/N%BA+5+-+MAR%C70+2005.PDF#page=37>. Acesso em 30 de maio de 2015. [↑](#footnote-ref-14)
15. LEITE, Gisele. **Considerações jurídicas sobre a união estável.** Disponível em: http://[professoragiseleleite.jusbrasil.com.br/artigos/111825521/consideracoes-juridicas-sobre-a-uniao-homoafetiva](http://professoragiseleleite.jusbrasil.com.br/artigos/111825521/consideracoes-juridicas-sobre-a-uniao-homoafetiva), acesso em 02 de junho de 2015. [↑](#footnote-ref-15)
16. IARA, Keyla. Disponível em: <http://keylaiara.blogspot.com.br/2014/01/28-de-janeiro-de-2014-n-17687-artigos.html>, acesso em 02 de junho de 2015. [↑](#footnote-ref-16)
17. IARA, Keyla. Disponível em: <http://keylaiara.blogspot.com.br/2014_01_01_archive.html>, acesso em 18 de fevereiro de 2014. [↑](#footnote-ref-17)